LEI Nº 1273/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20211025120804.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município de Quipapá-PE, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, que sejam utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 2º - As cores dispostas na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: branca, amarela, azul e preta.

§ 3º As cores dos Prédios Públicos poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, inclusive, individualmente, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:

a) a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município;

b) o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;

Art. 3º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

Art. 4º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

Art. 5º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 6º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2021

Odair Marcos de Lucena

Presidente

Eugênio R. de Siqueira — ***1. º Secretário***

Lindalva T. da Silva Souza — ***Vice-Presidente***

Marcelo R. Sobrinho — ***2. º Secretário***

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20211025120804.pdf
assinado por: idUser 83